



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 147-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas, individuais e coletivas, do Poder Legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

§1º - As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

§2º - As emendas impositivas coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um ponto percentual) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

§3º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, casos nos quais serão adotadas as seguintes medidas: **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

§5º - **(Revogado pela Emenda nº 58/2024)**

§6º - Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício em que foram estabelecidas e devidamente motivada, o Poder Executivo deverá, no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato. **(Redação dada pela Emenda nº 58/2024)**

§7º - As programações orçamentárias das emendas parlamentares do último ano de mandato deverão ser executadas em no mínimo 75% de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais. **(Redação dada pela Emenda nº 58/2024)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 147-B. Os limites percentuais estabelecidos nos §§1º e 2º, do art. 147-A, passarão a vigorar a partir da Lei Orçamentária anual do exercício financeiro de 2025. **(Redação dada pela Emenda nº 57/2024)**

§1º - Até o exercício financeiro de 2024, os percentuais aplicáveis às emendas impositivas individuais e coletivas, corresponderão, respectivamente, a 1,2% (um inteiro e dois décimos) e 0,8% (oito décimos) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior.

§2º - Ficam convalidadas os percentuais aplicados e executados nos exercícios financeiros anteriores a 2024, tais como previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 148 – O projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei Orgânica: **(Redação dada pela Emenda nº 35/2000)**

I – conterá demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – será acompanhado de documento que demonstra os efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação à renúncia de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá dotação para reserva de contingência, calculada com base em percentual da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e efeitos fiscais imprevistos, cuja forma de utilização deverá ser regulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – não poderá consignar dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão;

V – só poderá incluir novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e às receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual;

VII – o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária;

VIII – é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.